



ACÓRDÃO Nº:	180/2024
PROCESSO Nº:	2016/6040/505366
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004940
RECORRENTE:	MIX ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.369.497-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERROS NA APURAÇÃO DO QUANTUM DAS EXIGÊNCIAS. NULIDADE - Não há de se manter reclamações tributárias elaboradas com imprecisão e/ou erros na determinação das infrações.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constitui o crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na inicial, para reclamar, em seis contextos, o ICMS-ST não recolhido referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Foram anexados aos autos os levantamentos do ICMS – Substituição Tributária e CD-ROM contendo as respectivas notas fiscais eletrônicas e demais documentos (fls. 06/125).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.217) e apresentou impugnação, tempestiva, alegando conforme a boa síntese da julgadora singular.

Sobreveio a decisão monocrática:

O sujeito passivo está devidamente identificado, a intimação é válida, a impugnação é legítima e tempestiva.

O autuante identificado no campo 10 possui capacidade ativa para a constituição do crédito tributário.



Infração



Preliminarmente, os dispositivos legais tipificados como infrações possuem total correlação com os contextos descritos nos campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, e 9.1 da peça inicial. As descrições dos ilícitos fiscais estão claras, precisas e resumidas e de acordo com os dispositivos dados como infringidos, em observância ao disposto no art. 35, inciso I, alíneas c e d, da Lei nº 1.288/01.

Não é imprescindível que conste nos levantamentos a indicação do Código NCM/SH, bastando a discriminação dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Sua falta não invalida o trabalho realizado e não inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois as mercadorias estão discriminadas.

A impugnante afirma possuir Termo de Acordo de Regime Especial que lhe concede crédito presumido, mas não fez juntada do mesmo.

A legislação tributária estabelece que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST é do destinatário das mercadorias, quando este não for efetuado pelo remetente.

A defesa alega ainda que não se aplica a substituição tributária na carne suína desde 2008. Embora o item 7.6 do Anexo I da Lei nº 1.287/01 tenha sido revogado, a Lei nº 2006/2008, vigente até 31/12/2015, alterou o Anexo I, fazendo constar no item 21:

Produtos alimentares acondicionados para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor: almôndegas, apresetados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas e toucinhos salgados e defumados.

Deste modo, é devido sim o ICMS-ST nas operações com carne suína no período compreendido entre 2008 e 2016.

A multa aplicada está prevista no código Tributário Estadual e não pode ser reduzida pela autoridade julgadora

O trabalho realizado pelo auditor fiscal está correto, os valores devidamente recolhidos pelos remetentes dos produtos e pela autuada foram considerados nos levantamentos, restando a diferença apurada nos demonstrativos e lançada na inicial, sendo de responsabilidade do destinatário das mercadorias.



✓
[Assinatura]



Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004940, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme lançados na inicial.

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal em 06/11/2017 (fls. 901/952) em que repisa argumentos já refutados na fase impugnatória, dando ênfase no fato de que *"a matéria objeto da impugnação foi atacada no Mandado de Segurança junto ao TJTO que reconheceu a prevalência do Decreto nº 3.600/2008, por ser norma mais benéfica e que não poderia ter sido revogado tacitamente, fazendo surgir, como ocorre neste processo, um passivo fiscal estratosférico. Que o processo encontra-se sem trânsito em julgado, contudo com decisão favorável ao Impetrante, ora recorrente"*.

Pugna pela nulidade do Auto de Infração por erro na tipificação da infração, dizendo que os históricos descritos não possuem qualquer ligação, vínculo ou nexó entre os dispositivos ditos como infringidos, que são genéricos, não trazendo claramente qual o ilícito fiscal praticado pelo sujeito passivo". Também alega erro no demonstrativo do cálculo do ICMS *"ao não considerar o crédito presumido de 6% previsto em seu TARE e, erro na descrição do código NCM pelo qual se identifica os produtos passíveis de substituição tributária"*.

Tocante ao mérito disse que *"sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e nada deve ao fisco; que o demonstrativo de cálculo do ICMS Substituição Tributária não distinguiu de forma clara os produtos que são submetidos ao regime de ICMS-ST, o que dificulta ou impossibilita em muito a defesa; que apresentou o relatório das notas fiscais de entradas e o imposto devidamente recolhido pelos remetentes, bem como, o relatório de notas fiscais emitidas pela recorrente de todos os produtos comercializados, em que se demonstra a efetiva operação fiscal, não restando dúvidas acerca dos recolhimentos ignorados pelo fisco e a julgadora; que juntou os comprovantes, restando apenas quanto a controvérsia, qual seja, a carne suína, ovina e derivados; que sempre recolheu o ICMS com base nas regras do regime normal, posto que desde 2008 por conta do Decreto nº 3.600/2008, o suíno deixou de ser um produto sujeito ao regime de ST, voltando a ser produto sujeito ao ICMS-ST, com o advento do Decreto nº 5.520/2016, de 20 de outubro de 2016; que o fisco age nestes autos como se a carne suína nunca tivesse deixado de ser um produto sujeito ao regime de ST, criando um débito fiscal já recolhido pelo regime de tributação normal; que o RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/06 e atualizado até o Decreto 5.501, de 02/09/2016, relaciona em seu Anexo XXI os produtos sujeitos à substituição tributária pelas operações subsequentes e, no item 13.30.2, apresenta o*



Impetante



Código CEST 17.087.01 e os Códigos NCM/SH, definindo como sujeitos a substituição tributária: **Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos, com vigência a partir de 01/10/2016**; que, por outro lado, o Decreto nº 5.520, de 20 de outubro de 2016, diz que a carne suína descrita no item 13.30 do Anexo XXI do RICMS deixa de ser produto sujeito ao regime de ST e passa para o regime normal a partir de 30/09/2016; porquê o fisco indicaria que os produtos especificados no item 13.30.2 são objeto de ICMS-ST até 30/09/2016, quando a partir de 01/10/2016, novamente são transformados em produtos sujeitos à substituição tributária? Que até a edição do Decreto nº 5.520/2016 **carnes suínas estavam fora da lista dos produtos sujeitos à substituição tributária**"; que o Decreto nº 3.600/2008 revogou o item 30 do Anexo XXI do RICMS que as contemplava.

Juntou cópias da liminar concedida no Mandado de Segurança (fls.953/957), bem como, da decisão.

Em sua manifestação o Representante Fazendário disse que "as alegações de erros na tipificação da infração e no demonstrativo do cálculo do crédito tributário não restaram materializados; que a alegada falta de apresentação do TARE, documento de sua posse, não pode ser alegado como cerceamento ao direito de defesa; quanto ao mérito, a suposta não separação de modo a indicar se a responsabilidade é do remetente ou do destinatário não se verifica, porquanto os levantamentos que sustentam as reclamações descrevem de forma clara e precisa os produtos sujeitos a substituição tributária, cuja responsabilidade recai sobre o sujeito passivo". Pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/004940 para reclamar, em seis contextos, o ICMS-ST não recolhido referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.



Assinado



São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

A defesa albergou-se em seu Mandado de Segurança junto ao TJTO, cuja decisão já transitada em julgado acolheu sua petição.

O Mandado de Segurança ataca o Dec. 5.520/2016 por "violar os princípios da anterioridade e da noventena", que exigem o decurso do prazo de 90 dias a partir da edição de Lei Tributária que modifica o regime de apuração de modo a provocar majoração de impostos, pleiteando seja este expurgado do ordenamento jurídico pátrio.

Alegou-se que em função do ato normativo infra-legal do Poder Executivo que promoveu a alteração do RICMS com interferência no planejamento financeiro, econômico e fiscal da impetrante, restou vulnerado o princípio da legalidade, acarretando, via de consequência, a inconstitucionalidade do referido Decreto. Que uma norma que revoga benefício fiscal anteriormente concedido implica em aumento indireto de tributo.

Carreou jurisprudência da 1ª Turma do STF, com base em decisão do Min. Marco Aurélio relator, que negara seguimento a Recurso Extraordinário, por entender que o Acórdão impugnado estaria em consonância com a ADI 2.325 MC/DF (DJU, de 06/10/2016). Na espécie, o tribunal afastara a aplicação, para o ano em que publicados, decretos estaduais que teriam reduzido benefícios de redução da base de cálculo do ICMS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade tributária. A 1ª Turma afirmou que os mencionados atos normativos teriam reduzido benefício fiscal vigente e, em consequência, aumentado indiretamente o aludido imposto, em afronta ao princípio da anterioridade.

Sustenta a impetrante que o Decreto combatido alterou o RICMS (anexo XXI, itens 13.30 e 13.30.2) para retirar benefícios concedidos pela Lei nº 1.201/2000 (crédito presumido) e pelo respectivo TARE, aumentando de súbito a carga tributária (colou prints do anexo XXI, às fls. 17/20).



Handwritten signature



Nos termos do art. 24 da CF, diz ainda que a pretendida alteração do Dec. 2.912/2006 para modificar/majorar a tributação, é necessária a edição de Lei. Que o Dec. 5.520/2016 não pode dispor sobre matérias para as quais a Constituição Federal exige legislação estadual.

Que o Dec. 3.600/2008 revogou em seu art. 14 os itens 29 e 30 do anexo XXI, retirando os produtos derivados de suínos daqueles sujeitos à substituição tributária. Que o Dec. 5.520/2016, sem revogá-lo expressamente, mas com redação maliciosa do item 13.30 passa a carne suína para o regime normal até 30/09/2016 (FALSO) para, inusitadamente, no dia seguinte voltar a ser produto submetido ao regime do ICMS-ST, possibilitando autuações do Fisco dos anos anteriores, como se o Dec. 3.600/2008 nunca tivesse existido.

Extraído da petição:

"O Decreto em comento apresenta no anexo XXI, ao tratar dos produtos alimentícios no item 13.30.2, apresenta código CEST 17.087.01, e código NCM/SH, 0203, 0206, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1501.

Verifica-se que o Decreto neste item 13.30.2 assevera que serão produtos sujeitos a ST, a partir de 01/10/2016:

Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência a partir de 01.10.2016). 13.30.2 17.087.01 0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501 Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência a partir de 01.10.2016).

Por outro lado, o Decreto n. 5.520, de 20 de outubro de 2016, diz que a carne suína descrita no item 13.30 do Anexo XXI do RICMS deixa de ser produto sujeito ao regime de ST e passa para o Regime Normal a partir de 30/09/2016 (afirmação falsa):

Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência até



[Handwritten signature]



30.09.2016). 0203 13.30 17.087.00 0209 0210.1 0210.99.00 1501
Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados,
congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados,
secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência até
30.09.2016).

Sob essa ótica, verifica-se de plano que há uma inconsistência, uma ilegalidade que põe em vício e macula o efetivo regime de tributação a ser adotado, e mais, qual era o regime de apuração antes de 30/09/2016. Por que o fisco indicaria que os produtos especificados no item 13.30 seriam objeto de ICMS-ST até 30/09 e a partir de 01/10/2016, novamente transformá-los em produtos sujeitos à Substituição Tributária?" (CONTRADIÇÃO DA IMPETRANTE)

Pode ao leitor menos atento pensar se tratar apenas de um erro de redação, mas não é a verdadeira intenção do fisco Estadual, porque até a edição do malfadado Decreto n. 5.520/2016, os produtos e carnes suínas estavam fora da lista dos produtos sujeitos a substituição tributária pelas operações subsequentes.

Em suma, alega que o Dec. 5.520/2016 impôs mudança no regime normal de apuração de crédito e débito para o regime de ICMS-ST provocando inconteste revogação de benefício do crédito presumido de 16% previsto na Lei 1.201/00, configurando súbito aumento do encargo fiscal em afronta ao princípio da anualidade e/ou noventena, posto que apenas poderia entrar em vigor a partir de 20 de janeiro de 2017 (após 90 dias).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021977-65.2016.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MIX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: MAURÍCIO IVONEI DA ROSA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DO DECRETO DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. DECISÃO REFORMADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.



Handwritten signature



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- 1- In casu, já não bastasse a surpresa imposta pelo decreto guerreado, o que por si só o nulifica, ao desconsiderar silenciosamente o Decreto n. 3.600/2008, o estado aplicou norma menos benéfica ao contribuinte e ao próprio mercado consumidor, ferindo o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional onde estabelece que a legislação tributária só se aplica a fatos pretéritos quando expressamente interpretativa e em benefício do contribuinte.
- 2- 2- A irretroatividade da norma tributária é a regra, razão pela qual ao estabelecer a situação de substituição tributária a fatos pretéritos ofende ao disposto no art. 150, III, "a", da CF/88.
- 3 - Concessão parcial da segurança pleiteada.

VOTO

Relatou que o fustigado Decreto exige o pagamento indevido e o desembolso de recursos, tão escassos em tempos de crise, que se sabe, nunca serão devolvidos pela Administração, no máximo compensados, depois de moroso e tenso processo administrativo.

Sustentou que a autoridade administrativa estadual, está coagindo os contribuintes e a própria impetrante, por meio de processo administrativo instaurado/procedimento fiscal em curso, solicitando o recolhimento de ICMS-ST, como se fosse devido nos últimos 5 anos, o que não é verdade, posto que a impetrante sempre cumpriu a lei e recolheu ICMS pelo regime normal a partir do advento do Decreto n.º. 3.600/2008.

Assim, requereu que seja concedida medida liminar, para suspender os efeitos do Decreto Estadual n.º. 5.520/2016, e, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes a imposição de aplicação do regime de substituição tributária para os produtos indicados nos item 13.30 e 13.30.2 do anexo XXI do RICMS, por não respeitarem o princípio da anterioridade e/ou da noventena, garantidores do princípio da não surpresa, em decorrência da observância da ilegal e inconstitucional normativa estadual.

Pois bem.

Ao que consta nos autos a empresa Mix Alimentos LTDA Página 2 de 4 impetrou mandado de segurança para combater o arbítrio estatal que, por meio de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Decretos, altera regimes



[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de apuração de impostos, desconsidera legislação vigente e impõe aumento na carga tributária.

Possível extrair dos autos a ilegalidade do Decreto que retira benefícios e que configura aumento indireto de tributos com inconteste aumento súbito do encargo fiscal – Lei n. 1.201/2000, visto que esse Decreto implementou mudança no regime normal de apuração de crédito e débito para o regime de ICMS-ST.

Com esse Decreto a carne suína retornou ao status de produto sujeito ao ICMS-ST, no mesmo exercício, retirando benefícios e ainda, criando o cenário de débitos fiscais pela suposta ausência do recolhimento do imposto na forma da Substituição tributária, criando um passivo fiscal de proporções descomunais, ou seja, a carne voltou a ser um produto sujeito à Substituição Tributária.

Verifica-se, também, que não foi respeitado o Princípio da Não Surpresa ferindo os preceitos da segurança jurídica do tempo futuro, pelos princípios da anterioridade de exercício financeiro, ou anualidade, e pelo princípio da anterioridade nonagesimal ou da noventaena, sendo esses princípios uma das garantias que a Constituição Federal traz ao contribuinte, conforme previsto no art. 150, III, "b", "c" da CF.

Dessa forma, é notório que ocorreu uma revogação tácita pelo Estado de forma "silenciosa" sobre o Decreto n. 3.600/2008 como se o mesmo nunca tivesse existido com a alegação de que a carne suína sempre foi produto sujeito à apuração ICMS-ST.

Não bastasse a surpresa imposta pelo decreto guerreado, o que por si só o nulifica, ao desconsiderar silenciosamente o Decreto n. 3.600/2008, o estado aplicou norma menos benéfica ao contribuinte e ao próprio mercado consumidor, ferindo o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional onde estabelece que a legislação tributária só se aplica a fatos pretéritos quando expressamente interpretativa e em benefício do contribuinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



prof. [assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tem-se, portanto, que a irretroatividade da norma tributária é a regra, razão pela qual ao estabelecer a situação de substituição tributária a fatos pretéritos ofendeu ao disposto no art. 150, III, "a", da CF/88.

Já no que diz respeito a anulação do Decreto nº 5.520, de 20/10/2016, que alterou o regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no Estado do Tocantins, não deve prosperar o alegado pela impetrante, visto que, tal decreto é revestido de generalidade e abstração, cujo conteúdo veicula prescrições disciplinadoras de situações gerais e impessoais relacionados ao ICMS não sendo possível a alegação que sua publicação é em favor/desfavor especificamente da Impetrante ou um grupo determinado, ou seja, todos os contribuintes podem ser afetados ao seu conteúdo.

Dessa forma, a anulação do Decreto Estadual nº 5.520/2016 é juridicamente inviável por meio do presente writ.

Posto isso, em total consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, no sentido de reconhecer, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da CF/88, a aplicação dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal ao Item 13.30.2 do Anexo XXI do Regulamento do ICMS – Decreto nº 2.912, de 29/12/2006, com redação trazida pelo Decreto nº 5.520, de 20/10/2016, e afastar a aplicação do Item 13.30 do mesmo diploma legal, por inobservância do art. 150, III, "a", da CF/88, uma vez que a irretroatividade da norma tributária é a regra.

É como voto.

Palmas/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator

Tem-se, de fato, um imbróglio, uma confusão gerada a partir da edição dos referidos Decretos, o que gerou dificuldades de compreensão, dubiedade, incertezas e insegurança jurídica quanto ao tratamento tributário a ser adotado em



Handwritten signature



relação a carne suína e derivados, nesse lapso de tempo entre o Decreto 3.600/2008 e o Decreto nº 5.520/2016, tanto que houve uma consulta a respeito da matéria, por outra empresa, cujo teor pode abstrair-se do parecer nº 039/2015 da Diretoria de Tributação, da SEFAZ/TO.

Com base nos comandos normativos do art. 4º e 5º do Decreto Federal nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o qual regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o parecerista disse que as carnes suínas embaladas se enquadram no conceito de industrialização e, portanto, estão sujeitas à Substituição Tributária, de acordo com os artigos 41 e 42 do RICMS (aprovado pelo Decreto 2.912/2006, conforme listadas no item 32 do Anexo XXI, do mesmo).

Da mesma forma, têm-se uma dificuldade nos presentes autos no tocante ao valor do *quantum* devido pela autuada em relação aos valores reclamados, vez que, as aquisições do contribuinte são feitas junto a fornecedores industriais, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST recai sobre estes, por força do Convênio do ICMS nº 81/93:

RICMS (aprovado pelo Decreto 2.912/2006):

Art. 42. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93)

Ou seja, se as carnes comercializadas pela recorrente estão sujeitas à substituição tributária porque se encaixam no conceito de industrialização e, se os industriais remetentes são os substitutos tributários originários, não deveria o Fisco ter exigido o ICMS-ST do destinatário.

TAR 1.456/2004

CLÁUSULA QUARTA É atribuída à ACORDADA a condição de substituto tributário pelas operações subsequentes, quando adquirir mercadorias sujeitas a este regime de tributação de fornecedor externo



Assinatura



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ao qual não seja atribuída a obrigatoriedade de fazer a retenção e o recolhimento do ICMS por Convênio, Protocolo ou Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com esta Secretaria da Fazenda.

TARE 1.791/2007

CLÁUSULA PRIMEIRA - A ACORDADA é autorizada a apurar e recolher o ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações de aquisição de mercadorias e, ou, serviços sujeitos a esse regime de tributação, de fornecedores externos que não detenham a condição de contribuinte substituto tributário perante a Secretaria da Fazenda do Tocantins.

CLÁUSULA SEGUNDA - A ACORDADA, nas condições especificadas na cláusula anterior (quando adquirir mercadorias e, ou, serviços de fornecedores que não detenham a condição de substituto tributário) assume a condição de substituto tributário responsabilizando-se pela retenção, apuração e recolhimento do ICMS em relação às aquisições de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, destinadas à revenda.

No presente caso estamos diante de exigências tributárias feitas ao destinatário das mercadorias quando o correto seria que fossem feitas aos remetentes das mesmas, o que configura imprecisão no *quantum* apurado e/ou erros na determinação das infrações.

Erros na determinação das infrações não se restringem a mera tipificação legal, mas, no todo das exigências formuladas.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para REFORMAR a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração nº 2016/004940, sem análise de mérito.

É como voto.



✓
hiforel

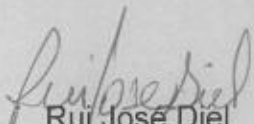


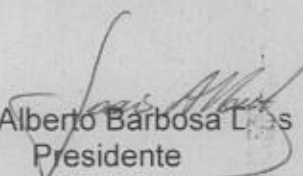
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2016/004940, sem análise de mérito. O advogado João Paulo Silveira e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taunaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

